SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106136 - MG (2023/0388373-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COMERCIO DE MADEIRAS MOREIRA LTDA
ADVOGADOS	:	KILDARE EUSTAQUIO CANUTO DE SOUSA - MG083735
		RAFAEL OLIVEIRA CINTRA DE SOUZA - MG214976
AGRAVADO	:	SETEMBRO 8 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472
		CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG192437

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REQUISITOS DE EXEQUIBILIDADE. ASSINATURA DO DEVEDOR E DE DUAS TESTEMUNHAS. ASSINATURA DO CREDOR. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RATIFICAÇÃO RETROATIVA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O óbice da Súmula n. 7/STJ não se aplica quando a controvérsia limita-se à revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas assentadas no acórdão recorrido.

2. A assinatura do credor não é requisito de validade ou de eficácia do título executivo extrajudicial previsto no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, bastando a assinatura do devedor e de duas testemunhas instrumentárias.

3. Eventual vício de representação da credora no momento da assinatura do contrato é sanado retroativamente pela ratificação expressa ou tácita decorrente de ato inequívoco, nos termos do art. 662, parágrafo único, do Código Civil, hipótese configurada pelo ajuizamento da própria ação de execução.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59410077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d2462100-358a-4ad4-a434-6e851ee8747d

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59410077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d2462100-358a-4ad4-a434-6e851ee8747d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106136 - MG (2023/0388373-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COMERCIO DE MADEIRAS MOREIRA LTDA
ADVOGADOS	:	KILDARE EUSTAQUIO CANUTO DE SOUSA - MG083735
		RAFAEL OLIVEIRA CINTRA DE SOUZA - MG214976
AGRAVADO	:	SETEMBRO 8 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472
		CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG192437

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REQUISITOS DE EXEQUIBILIDADE. ASSINATURA DO DEVEDOR E DE DUAS TESTEMUNHAS. ASSINATURA DO CREDOR. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RATIFICAÇÃO RETROATIVA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O óbice da Súmula n. 7/STJ não se aplica quando a controvérsia limita-se à revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas assentadas no acórdão recorrido.

2. A assinatura do credor não é requisito de validade ou de eficácia do título executivo extrajudicial previsto no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, bastando a assinatura do devedor e de duas testemunhas instrumentárias.

3. Eventual vício de representação da credora no momento da assinatura do contrato é sanado retroativamente pela ratificação expressa ou tácita decorrente de ato inequívoco, nos termos do art. 662, parágrafo único, do Código Civil, hipótese configurada pelo ajuizamento da própria ação de execução.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMERCIO DE MADEIRAS MOREIRA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao Recurso Especial n. 2.106.136/MG, interposto por SETEMBRO 8 PARTICIPACOES

Documento eletrônico VDA58362687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:24
Código de Controle do Documento: cf0180d6-2d7b-4dc6-a9da-4fecf371e3b4

LTDA., reformando o acórdão proferido pela Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos de embargos à execução (fls. 354-359).

Nas razões do presente recurso (fls. 363-371), a parte agravante sustenta, em resumo, que a decisão agravada deve ser reformada, pois (1) a análise da controvérsia encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ, na medida em que pressupõe o reexame do acervo fático-probatório dos autos para verificar a validade do título executivo e a existência de poderes de representação; (2) este relator proferiu decisão conflitante no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.846.391/MG, que envolve o mesmo título executivo e a mesma discussão jurídica, ocasião em que foi negado provimento ao recurso com base na referida Súmula n. 7/STJ; e (3) o instrumento contratual de confissão de dívida é inexequível por ter sido assinado por mandatária destituída de poderes especiais e expressos para transigir à época da pactuação, em desconformidade com o art. 661 do Código Civil. Pleiteia, assim, o conhecimento e provimento do recurso para que seja restabelecido o acórdão de origem que extinguiu o processo executivo.

Devidamente intimada, a parte agravada, SETEMBRO 8 PARTICIPACOES LTDA., apresentou contraminuta (fls. 375-379) sustentando (1) a tempestividade de sua manifestação; (2) a higidez formal do "Termo de Acordo e Confissão de Dívida", o qual preenche todos os requisitos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, por conter a assinatura da devedora e de duas testemunhas; e (3) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a matéria controvertida restringe-se à revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas assentadas no acórdão recorrido.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMERCIO DE MADEIRAS MOREIRA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O recurso não merece prosperar. A despeito dos argumentos expendidos pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O recurso apresentado demonstra, em essência, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sem, contudo, apresentar argumento novo e juridicamente robusto capaz de infirmar as conclusões ali lançadas.

Na origem, o caso cuida de embargos à execução opostos pela sociedade empresária devedora em face de execução fundada em "Termo de Acordo e Confissão de Dívida" no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fl. 231). O juízo de primeira

Documento eletrônico VDA58362687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:24
Código de Controle do Documento: cf0180d6-2d7b-4dc6-a9da-4fecf371e3b4

instância acolheu os embargos e extinguiu a execução por entender que a procuração outorgada à advogada da credora que subscreveu o instrumento foi apresentada em data posterior à assinatura do acordo (fl. 231). O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a sentença sob o fundamento de que a ausência de mandato com poderes especiais e expressos para transigir no momento da assinatura do pacto gera a ineficácia da transação em relação à mandante, nos termos dos arts. 661, § 1º, e 662 do Código Civil (fls. 233-236).

O objetivo essencial da pretensão recursal nesta Corte é definir se a assinatura do credor ou a regularidade de sua representação no momento da subscrição do instrumento de confissão de dívida constituem requisitos de exequibilidade do título particular, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como se o ajuizamento da execução configura ratificação tácita retroativa do ato praticado por mandatário sem poderes suficientes, nos moldes do art. 662, parágrafo único, do Código Civil.

A decisão agravada, contudo, não merece reforma, uma vez que o entendimento nela adotado alinha-se à legislação federal e à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

(I) <u>Da inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e da alegada divergência com o AREsp n. 2.846.391/MG</u>

Não assiste razão à parte agravante quanto à alegada incidência da Súmula n. 7/STJ.

A controvérsia jurídica posta no recurso especial não exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, tampouco a reapreciação de provas. As premissas fáticas encontram-se perfeitamente delineadas e estabilizadas pelo Tribunal de origem: é incontroverso que o "Termo de Acordo e Confissão de Dívida" foi subscrito pela devedora e por duas testemunhas; que a advogada da credora assinou o pacto em 13/4/2017; e que a procuração outorgada pela credora à referida causídica data de 31/7/2017 (fls. 231-236).

A discussão, portanto, cinge-se à qualificação jurídica desses fatos, especificamente para determinar se a ausência de procuração contemporânea da credora retira a força executiva de documento particular que atende estritamente às exigências do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, e se o ajuizamento da execução pela credora opera a ratificação prevista no art. 662 do Código Civil. A atividade de atribuição de consequências jurídicas a fatos incontroversos constitui revaloração jurídica, perfeitamente cabível na via do recurso especial.

Ademais, no que tange à alegada contradição com o julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.846.391/MG, cumpre salientar que a aplicação da Súmula n. 7/STJ naquele feito decorreu das peculiaridades da fundamentação recursal e da forma

Documento eletrônico VDA58362687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:24
Código de Controle do Documento: cf0180d6-2d7b-4dc6-a9da-4fecf371e3b4

como a matéria foi devolvida ao exame desta Corte Superior por outros litigantes. A existência de decisão anterior em processo conexo não vincula o julgamento do presente recurso especial, cabendo a este relator aplicar o direito adequado à espécie quando constatada de plano a manifesta violação de tratado ou lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

(II) <u>Da higidez do título executivo e da eficácia da ratificação tácita</u>

No mérito, a decisão monocrática agravada deve ser integralmente mantida por expressar a correta aplicação das normas federais incidentes sobre a matéria.

O art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelece que é título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. A norma processual visa garantir que a obrigação seja certa, líquida e exigível a partir da assinatura daquele que assume o dever de pagar e da confirmação do ato por duas testemunhas instrumentárias. A assinatura do credor não é requisito legal para a constituição do título executivo extrajudicial.

No caso concreto, o título preenche todos os requisitos formais de validade, contendo a assinatura da devedora e de duas testemunhas (fl. 304). Eventual discussão sobre a regularidade da representação da credora no momento da assinatura do ajuste constitui matéria de direito privado que atinge a eficácia do ato perante a própria credora, não podendo ser invocada pela devedora como escusa para o inadimplemento de obrigação voluntariamente assumida.

Ademais, o art. 662, parágrafo único, do Código Civil, dispõe expressamente que os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são convalidados pela ratificação, que pode ser expressa ou resultar de ato inequívoco, retroagindo à data do ato.

O ajuizamento da ação de execução pela credora SETEMBRO 8 PARTICIPACOES LTDA., fundada justamente no "Termo de Acordo e Confissão de Dívida", configura ato inequívoco de ratificação dos atos praticados por sua mandatária, sanando retroativamente qualquer vício de representação contemporâneo à assinatura do pacto.

Para corroborar esse entendimento, transcrevem-se integralmente os precedentes citados na decisão recorrida:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DO DEVEDOR E DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA

Documento eletrônico VDA58362687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:24
Código de Controle do Documento: cf0180d6-2d7b-4dc6-a9da-4fecf371e3b4

> N. 83 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A confissão de dívida em documento particular (art. 784, III, do CPC/2015, correspondente ao art. 585, inc. II - segunda parte -, do CPC/1973), assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, independentemente da "causa debendi". Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. [...] (AgInt no AREsp n. 1.763.837/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021).
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATRIBUTOS DO TÍTULO. TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA. FILHO E NORA DO EXEQUENTE. INTERESSE NO FEITO. FATO QUE NÃO CONFIGURA ELEMENTO CAPAZ DE MACULAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No tocante especificamente ao título executivo decorrente de documento particular, salvo as hipóteses previstas em lei, exige o normativo processual que o instrumento contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (NCPC, art. 784, III, e CPC/73, art. 595, II), já tendo o STJ reconhecido que, na sua ausência, não há falar em executividade do título. [...] (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.523.436/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 12/5/2020).

Desse modo, a decisão agravada não comporta reparos, devendo ser mantida a improcedência dos embargos à execução e o prosseguimento da lide executiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:24
Código de Controle do Documento: cf0180d6-2d7b-4dc6-a9da-4fecf371e3b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.106.136 / MG

Número Registro: 2023/0388373-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221047541003 51174085120198130024

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SETEMBRO 8 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472
	CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG192437
RECORRIDO	: COMERCIO DE MADEIRAS MOREIRA LTDA
ADVOGADOS	: KILDARE EUSTAQUIO CANUTO DE SOUSA - MG083735
	RAFAEL OLIVEIRA CINTRA DE SOUZA - MG214976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMERCIO DE MADEIRAS MOREIRA LTDA
ADVOGADOS	: KILDARE EUSTAQUIO CANUTO DE SOUSA - MG083735
	RAFAEL OLIVEIRA CINTRA DE SOUZA - MG214976
AGRAVADO	: SETEMBRO 8 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472
	CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG192437

Documento eletrônico VDA59390704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:46:26
Código de Controle do Documento: 4e24ed17-3c5f-4222-9519-8c55adbe33ef

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:46:26
Código de Controle do Documento: 4e24ed17-3c5f-4222-9519-8c55adbe33ef